

TC 002.239/2014-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Ministério do Turismo

Responsável: Associação dos Produtores e Empreendedores Culturais de Santa Maria (CNPJ 07.284.370/0001-47); Sidney Geovane Marchiori Mello (CPF 983.363.339-00)

Procurador / Advogado: não há

Proposta: preliminar (citação)

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de processo de Tomada de Contas Especial instaurado pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor da Associação dos Produtores e Empreendedores Culturais de Santa Maria (APECISM) e do Sr. Sidney Geovane Marchiori Mello, em razão da não apresentação da prestação de contas dos recursos repassados pelo Ministério do Turismo à APECISM por força do Convênio Siconv 702269/2008 (peça 1, p.5), que teve por objeto “Desenvolver o projeto Espaço Cultural Café do lago – Arte na Redenção – que deveria ser realizado em 31/12/2008 e em 1º, 2, 3 e 4/1/2009 no Parque da Redenção, na cidade de Porto Alegre/RS” (peça 1, p. 11, 47).

HISTÓRICO

2. Consoante Cláusula Quinta do Termo de Convênio 702269/2008, foram previstos R\$ 200.000,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 180.000,00 seriam repassados pelo concedente, e R\$ 20.000,00 corresponderiam à contrapartida, a ser oferecida na forma de bens e serviços economicamente mensuráveis (peça 1, p.57).

3. Os recursos federais foram repassados em duas parcelas, mediante as ordens bancárias 09OB800509 no valor de R\$ 20.000,00 e 09OB800510, no valor de R\$ 160.000,00, emitidas em 8/5/2009 (peça 1, p. 103).

4. O ajuste tinha previsão de vigência entre 26/12/2008 (data da assinatura) e 21/2/2009, e previa a apresentação da prestação de contas até trinta dias a contar do término da vigência, conforme Cláusulas Quarta e Décima Terceira do Termo de Convênio (peça 1, p. 57 e 71). O término da vigência, no entanto, foi alterado para 4/7/2009, por apostilamento ao Convênio 702269, publicado no Diário Oficial da União nº 89 de 13/5/2009 (peça 1, p.105), tendo sido comunicado ao conveniente em 10/6/2009 por meio do Ofício 878/2009/CGC V/DGI/SE/Mtur (peça 1, p. 109).

5. Passados mais de três meses do término do prazo para apresentação da prestação de contas relativa ao ajuste em análise, o MTur comunicou a APECISM, em 30/11/2009, sobre a possibilidade de inscrição no cadastro de inadimplentes do Siafi (motivo 218 – não apresentação da prestação e contas) e de instauração de tomada de contas especial (TCE), caso as contas referentes à avença não fossem apresentadas ou o valor repassado não fosse restituído (peça 1, p. 113).

6. Após a notificação acima, diante da ausência de manifestação da entidade conveniente, o MTur instaurou o processo de TCE 72031.001240/2010-55 e inscreveu o Presidente da APECISM na conta “Diversos Responsáveis” do Siafi, mediante nota de lançamento 2010NL000071 de 9/6/2010, no valor de R\$ 209.130,66, conforme consignou o Relatório do Tomador de Contas nº 168, de 14/6/2010 (peça 1, p. 137-140).

7. Por ocasião da instauração da referida TCE, foram os autos encaminhados à Controladoria Geral da União (CGU), por meio do Ofício 69/2010/DGE/SE/MTur, de 14/6/2010, para as devidas

providências (peça 1, p. 143).

8. Cabe ressaltar que a primeira manifestação da CGU nos autos se deu em 27/3/2013, quase três anos após o envio do processo de TCE pelo Ministério do Turismo. Nesse expediente, o órgão de Controle Interno restituiu o processo ao MTur, em decorrência da ausência de notificação ao responsável acerca da instauração da TCE, e solicitou que após assegurada a ciência do responsável, com possível análise de apresentação de defesa, o processo fosse reenviado àquele órgão para continuidade do feito (peça 1, p. 145).

9. Registre-se que o Sr. Sidney Geovane Marchiori Mello, notificado por intermédio do Ofício 830/2013/CGCV/DGI/SE/MTur, de 11/4/2013, manteve-se silente, razão pela qual foi emitido novo Relatório do Tomador de Contas – Complementar, em 28/6/2013, ratificando a responsabilização do Presidente, solidariamente com a Associação dos Produtores e Empreendedores Culturais de Santa Maria (peça 1, p. 175).

10. Dessa forma, foi dada baixa no registro de responsabilidade anterior e foram inscritos solidariamente a entidade e o seu então presidente em novo registro de responsáveis do Siafi, mediante nota de lançamento 2013NL000085 (peça 1, p. 180).

11. No âmbito do Controle Interno foram emitidos o Relatório de Auditoria nº 1013/2013 e respectivo Certificado (peça 1, p.186 e 188), propugnando pela irregularidade das contas, sendo devidamente científicas as autoridades superiores (peça 1, p.189 e 183).

EXAME TÉCNICO

12. Vindo ao encontro dos acontecimentos relatados nos pareceres do órgão de Controle Interno, consulta feita ao Siconv reafirmou o fato de que não há registro algum no sistema a respeito da execução e prestação de contas do Convênio 702269 (peça 4).

13. Cumpre destacar que, tanto o recebimento dos recursos (8/5/2009) como o prazo para prestação de contas (4/8/2009) ocorreram durante a gestão do Presidente da entidade à época, Sr. Sidney Geovane Marchiori Mello (25/10/2007 a 25/10/2009), conforme se verificou na “Ficha de Qualificação de Responsável” e resultado de consulta ao Siconv, ambas fornecidas pelo Ministério do Turismo nos autos do processo de TCE (peça 1, p. 131 e 133).

14. Destaca-se ainda, em obediência ao Acórdão 2763/2011 – TCU – Plenário, item 9.2.1, segundo o qual “na hipótese em que a pessoa jurídica de direito privado e seus administradores derem causa a dano ao erário na execução de avença celebrada com o poder público federal com vistas à realização de uma finalidade pública, incide sobre ambos a responsabilidade solidária pelo dano”, a necessidade de se impor a responsabilização solidária da entidade e do responsável pela execução do convênio em análise.

15. Dessa forma, uma vez caracterizada a omissão na apresentação da prestação de contas relativa ao Convênio Siconv 702269/2008, firmado entre o Ministério do Turismo e a Associação dos Produtores e Empreendedores Culturais de Santa Maria, cabe propor a citação dos responsáveis, na forma prevista no art.8º c/c art.11 da Lei nº 8.443/92, para que apresentem alegações de defesa quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do acordo supramencionado.

16. Compete esclarecer que o valor do débito, no montante de R\$ 337.851,54, informado pela CGU no Relatório de Auditoria encaminhado a este Tribunal, foi recalculado a fim de se coadunar com o art. 202, § 1º, do Regimento Interno do TCU, segundo o qual os juros de mora apenas deverão ser acrescidos caso haja condenação pelo Tribunal (peça 3).

17. Cabe informar ao Sr. Sidney Geovane Marchiori Mello que a demonstração da correta

aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do convênio.

18. Outrossim, urge esclarecer-lhe que a omissão inicial no dever de prestar contas, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

19. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação do Sr. Sidney Geovane Marchiori Mello (CPF 983.363.339-00), na condição de Presidente da entidade, solidariamente com a Associação dos Produtores e Empreendedores Culturais de Santa Maria (CNPJ 07.284.370/0001-47), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos por força do Convênio Siconv 702269/2008, celebrado entre o Ministério do Turismo e a Associação dos Produtores e Empreendedores Culturais de Santa Maria;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
180.000,00	8/5/2009

Valor atualizado até 13/3/2014 : R\$234.738,00

b) realizar a audiência do Sr. Sidney Geovane Marchiori Mello (CPF 983.363.339-00), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto à omissão no dever de prestar contas dos recursos federais repassados por força do Convênio Siconv 702269/2008, celebrado entre o Ministério do Turismo e a Associação dos Produtores e Empreendedores Culturais de Santa Maria, cujo prazo para apresentação das contas expirou em 4/8/2009, conforme fixado pelo instrumento do referido convênio e seu posterior apostilamento;

c) encaminhar cópia desta instrução ao Sr. Sidney Geovane Machiori Mello e à Associação dos Produtores e Empreendedores Culturais de Santa Maria juntamente com as comunicações de audiência e citação acima mencionadas para subsidiar as justificativas a serem apresentadas;

d) informar os responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

SECEX-RS, 3ª DT, em 14/3/2014.

(assinado eletronicamente)
VIVIANE MOROSINI MÜLLER ESPÍNOLA
AUFC - Matrícula 7656-2